



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.770 - RJ (2018/0101290-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869**
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ADRIANA DA CUNHA ROCHA - RJ144231
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
AGRAVADO : **LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**
ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
FERNANDA SAPIRA GRYNBERG - RJ125122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. As dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Precedentes.
3. Nos casos em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.770 - RJ (2018/0101290-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869**
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ADRIANA DA CUNHA ROCHA - RJ144231
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
AGRAVADO : **LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**
ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
FERNANDA SAPIRA GRYNBERG - RJ125122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA contra decisão às fls. 1.480/1.488 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão no acórdão recorrido, que adotou fundamentação suficiente na decisão da controvérsia; (b) incidência da Súmula 83/STJ na questão da conversão da moeda estrangeira, uma vez que a jurisprudência do STJ entende que as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação; e (c) incidência da Súmula 83/STJ na questão dos juros de mora, porquanto a jurisprudência do STJ entende que, nas obrigações contratadas como positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o seguinte: (1) o Tribunal *a quo* não enfrentou temas essenciais ao correto deslinde do feito com relação à data da conversão da moeda estrangeira e aos juros de mora; (2) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ na questão da conversão da moeda estrangeira, porque foi demonstrado que o STJ entende que a conversão deve ocorrer na data do efetivo pagamento; e (3) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ na questão do termo inicial dos juros de mora, porquanto não há data certa para o vencimento da obrigação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada impugnação às fls. 1.515/1.541.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.770 - RJ (2018/0101290-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869**
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
ADRIANA DA CUNHA ROCHA - RJ144231
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
AGRAVADO : **LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**
ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
FERNANDA SAPIRA GRYNBERG - RJ125122

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de contrato firmado em moeda estrangeira, com a finalidade de evitar a tributação incidente sobre a transferência de duas unidades de produção do consórcio agravante e a empresa vencedora de concorrência internacional, sendo fato incontroverso nos autos que a parte agravada foi responsável pela elaboração de tese estratégica que evitaria a incidência de PIS, COFINS e IPI sobre a operação.

O contrato previa que seriam devidos honorários à parte agravada pelo desenvolvimento da estratégia e pelo seu sucesso (*success fee*), isto é, o afastamento da incidência dos mencionados impostos, com ou sem a participação da parte agravada, após o período de cinco anos a partir da data em que deveriam ter sido cobrados pelas autoridades fiscais, o que de fato ocorreu.

Cinge-se a controvérsia em delimitar a data-base para a conversão da moeda estrangeira em reais e o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos em razão do contrato.

Inicialmente, conforme apontado na decisão ora agravada, não se observa omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem tratado expressamente das questões tidas como omissas (data da conversão da moeda estrangeira e termo inicial dos juros de mora), mas em desacordo com a pretensão da parte agravante. Se os fundamentos não se mostrarem corretos ou suficientes na opinião do recorrente, não significa que eles não existam, não se tratando, portanto, de hipótese autorizadora do acolhimento da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

No que tange aos juros de mora, o Tribunal de origem consignou que o contrato firmado entre as partes estabeleceu prazo certo para o pagamento da obrigação, qual seja a data final do prazo decadencial para a cobrança dos tributos objeto do contrato firmado, que se daria em cinco anos a partir da data em que deveriam ter sido cobrados pelas autoridades fiscais, culminando na data de 12/04/2011. É o que se constata na leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Neste caso, previu-se textualmente que **"a Laurus também terá direito a receber, além do honorário inicial, o equivalente em reais de US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares), após um período de 5 anos a partir da data em que tais impostos deveriam ser pagos, caso, por omissão das Autoridades Fiscais, o PIS, o Cofins e o IPI simplesmente não sejam cobrados"**.*

Consta também que os honorários seriam devidos se o Consórcio fosse capaz de concluir eventual inspeção tributária, "com ou sem a participação da Larus", na qual não resultasse na imposição de PIS, Cofins e IPI.

(...)

Desta forma, faz jus a autora ao recebimento dos honorários de êxito contratado em moeda estrangeira em valor equivalente a U\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), que deve ser convertido para a moeda nacional com base na cotação da data da contratação e a partir de 27/04/2004 corrigidas monetariamente. Este é o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

***A importância será acrescida de juros a partir da mora, consubstanciada, in casu, na interpelação extrajudicial do autor ocorrida em 12/04/2011, quando decorrido o prazo decadencial."** (fls. 1.222/1.223)*

Como se vê, não se trata de hipótese de ressarcimento por danos morais ou materiais resultantes de responsabilidade contratual, mas de dívida líquida e com vencimento certo, hipótese que se enquadra na jurisprudência do STJ que prevê que, nesses casos, os juros de mora e correção monetária incidem desde a data do vencimento da obrigação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.261.493/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não haver comprovação de que os valores cobrados teriam sido utilizados para amortização de um débito maior existente entre as partes. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.001.068/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017)

Também não assiste razão à agravante no que diz respeito à data da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. A propósito, colhem-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DA DÍVIDA FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA A MOEDA NACIONAL, NO ATO DE QUITAÇÃO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, E, A PARTIR DAÍ, ATUALIZADOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

Precedentes.

2. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.325.603/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 31/03/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "GLOBAL NOTES". EMPRESA RECORRENTE QUE FIGURA COMO GARANTIDORA DA OBRIGAÇÃO E DEVEDORA SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO RECHAÇADO. SÚMULA Nº 283/STF. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à competência da justiça nacional, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF.

3. Quanto à presença dos requisitos válidos para a demanda (validade do título), a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O STJ pacificou o entendimento de que, "as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (REsp 1.323.219/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/9/2013).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.342.000/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014, g.n.)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

2. O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

3. A indexação de dívidas à variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69 e os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei 8.880/94).

5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 1.323.219/RJ, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe de 26/09/2013, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0101290-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.286.770 /
RJ

Números Origem: 01295984820138190001 201824500388

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
	ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
	MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
	ADRIANA DA CUNHA ROCHA - RJ144231
	BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
	CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
AGRAVADO	: LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
	MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
	FERNANDA SAPIRA GRYNBERG - RJ125122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
	ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
	MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
	ADRIANA DA CUNHA ROCHA - RJ144231
	BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
	CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
AGRAVADO	: LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
	MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDA SAPIRA GRYNBERG - RJ125122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.